

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 430, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Composto por 29 (vinte e nove) artigos, organizados em 5 (cinco) Partes, o presente Acordo permite que os trabalhadores originários de uma das Partes e residentes no território da outra Parte tenham acesso ao sistema de Previdência Social desta última. Além disso, o compromisso internacional assegura que os empregados e empregadores, sujeitos à legislação previdenciária da Índia ou do Brasil, não tenham obrigações em duplicidade, em relação ao mesmo contrato de trabalho (Artigo 6).

Na Parte I, denominada “Disposições Gerais”, constam as definições de certos termos e expressões encontrados ao longo do texto analisado. Essa Parte do Acordo dispõe, ainda, sobre: a legislação interna aplicável em relação ao Brasil e à Índia; as pessoas sujeitas às regras acordadas; a igualdade de tratamento entre os beneficiários; e o pagamento de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219797382600>



benefícios devidos segundo a legislação de um dos Contratantes à pessoa que resida ou esteja no território do outro Contratante.

A Parte II, intitulada “Disposições em Matéria de Cobertura”, assegura que empregados e empregadores submetidos às leis da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla, em face do mesmo contrato de trabalho. Entre outros aspectos, essa Parte do Instrumento disciplina a situação dos diplomatas, dos funcionários do governo, dos marítimos, da tripulação de companhias aéreas, do cônjuge, companheiro e filhos acompanhantes, bem como dispõe sobre o certificado de cobertura. Quanto a esse certificado, o Acordo estatui que, a pedido do empregador, a Autoridade Competente da Parte Contratante emitirá um documento comprobatório de que o empregado está sujeito à legislação desse Contratante.

A Parte III do Instrumento é dividida em 3 (três) Seções. A Seção 1 agrupa os artigos que cuidam da totalização dos períodos de cobertura e do cálculo de benefícios. Nesse contexto, é importante ressaltar “os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes serão considerados” com a finalidade de permitir que determinada pessoa faça jus a certo benefício, “desde que os períodos de cobertura não se sobreponham e que a pessoa não tenha optado pelo benefício de *lump sum*”<sup>1</sup>.

As Seções 2 e 3 da Parte III (Artigos 16 a 18) tratam, respectivamente, da totalização dos períodos de cobertura e do cálculo dos benefícios brasileiros e indianos, relativamente às pessoas que tenham cumprido determinado período contributivo sob a legislação do Brasil ou da Índia.

A Parte IV regula as medidas administrativas necessárias à execução do avençado, como: a apresentação de documentos; o pagamento de benefícios; o intercâmbio de informações e assistência mútua; a concessão de benefícios por invalidez; o sigilo de dados pessoais trocados; o estabelecimento de um Ajuste Administrativo; a troca de estatísticas; a resolução de conflitos; e a revisão do Acordo.

<sup>1</sup> “Lump Sum” é uma soma em dinheiro paga de uma única vez. (Fonte: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/lump%20sum>. Acesso em 20/04/2021). No contexto do artigo 14 do Acordo sob análise, a expressão “lump sum” pode ser entendida como o pagamento de um benefício realizado em parcela única.



Na Parte IV estão consolidadas as denominadas “Disposições Finais e Transitórias”, as quais determinam que os períodos de cobertura completados antes da entrada em vigor do Acordo serão considerados para o fim de determinar o direito a um benefício (Artigo 27, § 1º). Todavia, não se confere qualquer direito ao recebimento de um benefício por período anterior à entrada em vigor do instrumento (art. 27, § 2º).

O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a notificação, por via diplomática, de que foram cumpridas as respectivas formalidades internas. O instrumento permanecerá em vigor até 12 meses a partir da data em que qualquer das Partes receba um pré-aviso de denúncia da outra Parte. Em caso de denúncia, o instrumento continuará a produzir efeitos em relação às pessoas que já estejam recebendo benefícios ou que, antes da data da denúncia, tenham apresentado solicitações de benefícios com base no compromisso internacional.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Índia remontam a 1948, com a abertura da embaixada indiana no Rio de Janeiro. Dessa data até a década de 90, com exceção de algumas visitas de alto nível, de posicionamentos convergentes em foros multilaterais e do alinhamento durante as negociações do GATT, que deram origem à OMC, as relações entre os dois países foram bastante tímidas.

Esse cenário muda a partir da década de 90, com o aumento gradual das relações recíprocas e das trocas comerciais. As relações ganham impulso no início dos anos 2000, com a formação do grupo IBAS (Brasil, Índia e África do Sul), que visava estimular a cooperação Sul-Sul, do G4<sup>2</sup>, na ONU, a criação do G20 na OMC e o BRICS, sem olvidar as diversas visitas de alto nível e ministeriais ocorridas no período. Dessa época, vale destacar o Acordo

<sup>2</sup> O G4, de 2004, é uma iniciativa do Brasil, da Índia, da Alemanha e do Japão que defende a reforma do Conselho de Segurança da ONU, com a ampliação dos membros permanentes desse colegiado. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219797382600>



de Comércio Preferencial entre o Mercosul a República da Índia, de 2004, e o estabelecimento de uma parceria estratégica do país asiático com o Brasil, em 2006.

Desde então, Brasil e Índia firmaram uma série de compromissos internacionais em áreas como: cooperação científica e tecnológica; aduanas, impostos e tarifas; direitos humanos; extradição; agricultura; transferência de pessoas condenadas, entre outras.

Nesse contexto de consolidação e de aprofundamento das relações bilaterais, insere-se o presente Acordo de Previdência Social. Firmado em janeiro de 2020, esse compromisso internacional visa a conceder aos trabalhadores originários de uma das Partes o acesso aos benefícios do sistema de previdência social da outra Parte.

Nesse ponto, é importante destacar que, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo será examinado sob a ótica das relações internacionais brasileiras e do direito internacional. Nesse sentido, os eventuais impactos sociais e financeiros do compromisso internacional deverão ser apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação, respectivamente.

Com base no instrumento pactuado, os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas de previdência poderão somar os períodos de contribuição e, com isso, adquirir o direito à aposentadoria e a outros benefícios previdenciários. Além proteger os trabalhadores, o Acordo também estabelece que os empregadores, submetidos às legislações previdenciárias de ambas as Partes, contribuirão para o sistema de apenas uma delas, em relação a um mesmo empregado.

Em razão do incremento dos fluxos migratórios internacionais, reflexo do processo de globalização da economia, o Brasil tem negociado acordos internacionais de previdência social com outros Estados, com o fim de sanar injustiças e proteger os trabalhadores que ora contribuem para o sistema brasileiro de previdência social, ora para o sistema de uma nação estrangeira.

Em conformidade com as informações da página eletrônica da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, a motivação do governo



brasileiro para firmar acordos internacionais na área previdenciária com outros Estados se deve: ao elevado volume de comércio; ao recebimento no País de investimentos externos significativos; ao acolhimento, no passado, de fluxo migratório intenso; ou a relações especiais de amizade.

Atualmente, no Brasil, vigoram acordos bilaterais de previdência firmados com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, Suíça e o governo do Quebec. No âmbito multilateral, o Brasil é signatário da Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, de 2007, e do Acordo Multilateral de Seguridad Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997.

Segundo o Acordo examinado, cada parte Parte reconhece os períodos de cobertura completados sob a legislação da outra Parte, desde que não sobrepostos (Artigo 14, § 1º). Além disso, o Instrumento consagra a igualdade de tratamento em relação a todas as pessoas, quanto aos direitos e obrigações, em matéria de elegibilidade e pagamento de benefícios que resultem da aplicação das leis internas das Partes ou do Acordo (Artigo 4).

Também é digna de nota, no texto pactuado, a regra que considera para fins de elegibilidade a determinado benefício, “os períodos de cobertura concluídos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes Contratantes tenham assinado acordos de previdência social que prevejam a totalização dos períodos”, desde que não sejam coincidentes (art. 14, § 2º).

Em face do exposto e dos evidentes benefícios às relações bilaterais, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219797382600>



Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora

2021-2845

Apresentação: 29/04/2021 15:58 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 430/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219797382600>



\* CD 2 1 9 7 9 7 3 8 2 6 0 0 \*

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**

(Mensagem nº 430, de 2020)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora

2021-2845



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219797382600>

